

## RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DAS VÍTIMAS REFLEXAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

CIVIL LIABILITY IN FAVOR OF REFLECTIVE VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE  
AGAINST WOMEN

RESPONSABILIDAD CIVIL A FAVOR DE LAS VÍCTIMAS REFLEXIVAS DE VIOLENCIA  
DOMÉSTICA CONTRA LAS MUJERES

Érica Mirele dos Santos Rocha<sup>1</sup>  
Maria Eduarda Feitosa Fontinele<sup>2</sup>  
Rebeca dos Santos Paixão<sup>3</sup>  
Ítalo Cristiano Silva e Souza<sup>4</sup>

**RESUMO:** A violência doméstica afeta diversas famílias e o seu ápice, o feminicídio, causa não apenas a morte da vítima direta, mas deixa também um rastro de danos colaterais devastadores. Este trabalho objetivou compreender os impactos da responsabilização civil na reparação dos danos causados às vítimas reflexas da violência doméstica contra a mulher e os desafios para sua efetivação no sistema jurídico brasileiro. Tratou-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizando-se da técnica da revisão de literatura de artigos, monografias, revistas e livros referentes a violência doméstica e a responsabilidade civil. A violência doméstica contra a mulher é definida juridicamente como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ela não afeta de forma isolada apenas suas vítimas diretas, uma vez que crianças e adolescentes, filhos dessas vítimas, são gravemente atingidos. Entretanto, a legislação brasileira não prevê de forma expressa a possibilidade da responsabilização cível em favor das vítimas reflexas. Concluiu-se que, o país carece de legislação eficaz para reparar os danos às vítimas reflexas e que estas além de enfrentarem impactos negativos em seu desenvolvimento, ficam desamparadas pela falta de uma legislação que responsabilize os agressores.

2266

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Vítimas Reflexas. Responsabilidade Civil.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito no Centro Integrado de Ensino Superior de Florianópolis – UNIFAESF.

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito no Centro Integrado de Ensino Superior de Florianópolis – UNIFAESF.

<sup>3</sup>Discente do curso de Direito no Centro Integrado de Ensino Superior de Florianópolis – UNIFAESF.

<sup>4</sup>Mestre em História do Brasil pela Universidade Federal do Piauí e professor no Centro Integrado de Ensino Superior de Florianópolis – UNIFAESF.

**ABSTRACT:** Domestic violence affects several families and its culmination, femicide, causes not only the death of the direct victim, but also leaves a trail of devastating collateral damage. This work aimed to understand the impacts of civil liability in repairing the damage caused to victims of domestic violence against women and the challenges for its implementation in the Brazilian legal system. This was an exploratory and descriptive research, using the technique of literature review of articles, monographs, magazines and books referring to domestic violence and civil liability. Domestic violence against women is legally defined as any action or omission based on gender that causes death, injury, physical, sexual or psychological suffering and moral or property damage. It does not only affect its direct victims in isolation, since children and adolescents, children of these victims, are seriously affected. However, Brazilian legislation does not expressly provide for the possibility of civil liability in favor of reflex victims. It was concluded that the country lacks effective legislation to repair the damage to reflex victims and that these victims, in addition to facing negative impacts on their development, are left helpless due to the lack of legislation that holds the aggressors responsible.

**Keywords:** Domestic Violence. Reflexive Victims. Civil Liability.

**RESUMEN:** La violencia doméstica afecta a varias familias y su culminación, el feminicidio, provoca no sólo la muerte de la víctima directa, sino que deja un rastro de devastadores daños colaterales. Este trabajo tuvo como objetivo comprender los impactos de la responsabilidad civil en la reparación del daño causado a las víctimas de violencia doméstica contra las mujeres y los desafíos para su implementación en el sistema jurídico brasileño. Se trató de una investigación exploratoria y descriptiva, utilizando la técnica de revisión bibliográfica de artículos, monografías, revistas y libros referentes a la violencia doméstica y la responsabilidad civil. La violencia doméstica contra la mujer se define legalmente como cualquier acción u omisión basada en el género que cause muerte, lesiones, sufrimiento físico, sexual o psicológico y daño moral o patrimonial. No sólo afecta aisladamente a sus víctimas directas, ya que los niños y adolescentes, hijos de estas víctimas, se ven gravemente afectados. Sin embargo, la legislación brasileña no prevé expresamente la posibilidad de responsabilidad civil a favor de las víctimas reflejas. Se concluyó que el país carece de una legislación efectiva para reparar el daño a las víctimas reflejas y que estas víctimas, además de enfrentar impactos negativos en su desarrollo, quedan desamparadas por la falta de una legislación que responsabilice a los agresores.

**Palabras clave:** Violencia Doméstica. Víctimas reflexivas. Responsabilidad Civil.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma realidade que atinge diversas famílias no Brasil e no mundo, causando não apenas a morte da vítima direta, mas também deixando um rastro de danos colaterais devastadores, especialmente entre os filhos da vítima. Diante disso, surgiu a necessidade de entender as consequências e impactos sofridos pelas vítimas reflexas dessa violência, para isso se traçou o seguinte objetivo geral: “Compreender os impactos da responsabilização civil na reparação dos danos causados às vítimas reflexas da violência

doméstica contra a mulher e os desafios para sua efetivação no sistema jurídico brasileiro”, bem como os objetivos específicos: contextualizar a violência doméstica e seus impactos, analisar a prevalência da violência doméstica contra a mulher, verificar a legislação e políticas públicas pertinentes, identificar as vítimas reflexas do crime e analisar a possibilidade da responsabilização cível frente as vítimas indiretas.

As atrocidades advindas dessa espécie de violência não é uma discussão recente, entretanto, apesar dos inúmeros trabalhos de pesquisa desenvolvidos ao longo das décadas, a temática não deixa de despertar interesse e pertinência no campo de investigação de diversas áreas. A principal motivação para abordar este tema está nas crescentes e preocupantes estatísticas, além dos diversos desdobramentos e da evolução contínua dessa forma de violência. O presente trabalho apontou o feminicídio como ápice recorrente da violência doméstica. Para mais, foi realizada a análise da extensão do crime para além da vítima específica.

A escolha do tema se deu em razão da necessidade da análise das formas de proteção às vítimas reflexas da violência doméstica, uma vez que grande parte da legislação brasileira é omissa, considerando que a violência doméstica contra a mulher vitimiza não só a figura feminina, mas também os filhos destas que são as vítimas secundárias dessa forma de violência, daí surge a necessidade de avaliar a viabilidade de uma responsabilização cível específica em favor dessas vítimas, bem como a extensão dos danos sofridos por estas.

Ante o exposto, surgiu a seguinte problemática: “Quais os impactos da responsabilização civil na reparação dos danos causados às vítimas reflexas da violência doméstica contra a mulher e quais os desafios para sua efetivação no sistema jurídico brasileiro?”.

## MÉTODOS

Tratou-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizando-se da técnica da revisão de literatura na modalidade narrativa a partir dos seguintes elementos: Definição da pergunta: quais os impactos da responsabilização civil na reparação dos danos causados às vítimas reflexas da violência doméstica contra a mulher e quais os desafios para sua efetivação no sistema jurídico brasileiro? A busca de estudos foi realizada a partir de um buscador, “Google Acadêmico” e de uma base de dados, “SciELO” (Scientific Electronic Library Online), tendo como palavras-chave: “violência doméstica”, “mulher”, “gênero”, “vítimas reflexas”,

“responsabilidade civil”. Foi adotada a expressão “AND” no cruzamento das palavras. Os critérios de inclusão foram: artigos publicados de maneira integral em português disponibilizados online. Os critérios de exclusão foram: qualquer elemento que não atendesse aos critérios de inclusão.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao acessar o jornal, seja ele online ou televisivo, é possível encontrar, repetidamente, inúmeras matérias veiculando a violência doméstica em desfavor da mulher, cometida pelos próprios namorados/maridos com excessivos números de golpes *post mortem*, seja por meio de tiros de arma de fogo, facadas ou até mesmo, extirpação de vísceras (Silva, 2024).

Ao percorrer os mais diversos casos em que a violência doméstica resulta no feminicídio, é possível identificar que em sua maioria, a motivação do crime gira em torno do rompimento do ciclo violento pela mulher, seja quando esta decide denunciar às autoridades, seja quando opta pelo término da relação. Com isso, é possível detectar a complexidade envolta nestes brutais e crescentes assassinatos, os quais, atingem as mais diversas camadas sociais e que são mais proeminentes a certos grupos (IPEA, 2024; Njaine *et al.*, 2020).

2269

Isto posto, depreender acerca dos conceitos de ideologia, patriarcado, sexismo e machismo, é crucial para o caminho do discernimento e, ao mesmo tempo, desconstrução da violência contra a mulher, sobretudo, do seu desdobramento final: o feminicídio; dado que, a correlação entre os conceitos e o crime, estão intrinsecamente conectados.

Segundo o artigo 5º *caput* da Lei Maria da Penha, considera-se violência doméstica contra a mulher, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, sendo esta, cometida no âmbito da unidade doméstica, da relação familiar ou aquela manifesta “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Brasil, 2006).

Diante disso, percebe-se que, implicitamente, o legislador da norma expõe que a tipificação do crime é direcionada à condição específica do gênero feminino e não ao ambiente de incidência do fato, como ocorre no crime de assédio sexual (Brasil, 1940), onde o núcleo do tipo é voltado exclusivamente ao espaço de consumação, no caso, o ambiente laboral.

Ademais, a conceituação trazida pelo artigo 5º, inciso III da Lei Maria da Penha, sugere que o Legislativo compreendeu a relação de poder exercida pela dominação masculina, para além da convivência residencial, bastando o vínculo afetivo entre ambos para aflorar o sentimento de hierarquia e posse do homem sobre a mulher (Brasil, 2006).

Neste sentido, a filósofa Marcia Tiburi (2019, p. 59) apresenta o termo patriarcado como uma relação de poder, assinalando que “ele representa a estrutura que organiza a sociedade, favorecendo uns e obrigando outros a se submeterem ao grande favorecido que ele é, sob pena de violência e morte”. Acrescenta:

Ele é como uma coisa, uma geringonça feita de ideias prontas inquestionáveis, de certezas naturalizadas, de dogmas e de leis que não podem ser questionadas, de muita violência simbólica e física, de muito sofrimento e culpa administrados por pessoas que têm o interesse básico de manter seus privilégios de gênero, de sexualidade, de raça, de classe, de idade, de plasticidade (Tiburi, 2019, p. 40.)

Sob esse fundamento, verifica-se a violência doméstica extremamente conectada ao patriarcado, o qual deriva da problemática de gênero.

## A PREVALÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Mesmo após a vigência da Lei 11.340/06, o Atlas da Violência (2024, p. 35) atesta que “na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres”.

2270

Os dados revelam que apesar da evolução legislativa advinda da implantação de órgãos especializados, o quadro prático de incidência do crime não demonstrou nenhuma melhora significativa, em razão do expressivo número de mulheres que ainda são assassinadas em razão do gênero.

Diante dessa realidade, surge a necessidade de compreender o conceito de gênero de forma científica. A historiadora norte-americana Joan Scott (1989) aponta as diferenças fisiológicas percebida entre os sexos como marco na elaboração da ideia de gênero. Dessa forma, tem-se em mente que o referido corresponde a construção social e não à base naturalista como se tenta exprimir. Ainda segundo esta, a ocultação histórica a respeito da participação e contribuição feminina ao longo das épocas, potencializou a discrepância negativa em face das

mulheres, colocando-as como inúteis ou mesmo incapazes, pois, tais ideologias<sup>5</sup> sustentam o “saber” contido na História pretérita, desconsiderando totalmente a maleabilidade da mesma, a qual, modifica-se naturalmente com o avançar das épocas.

Nesse contexto, o sexismo, responsável por atribuir papéis de gênero, corrobora para legitimar a violência de gênero, impetrada contra aquelas que ousam ignorar sua predestinação biológica (Belo, 2023; Dias; Cavalcanti, 2022). Complementa, Saffiot (2015, p. 37) que “o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres”.

A respeito do Poder, Michel Foucault apresenta-o, como uma relação fluída, multilateral, capaz de permear e perpassar as mais diversas estruturas, coagindo os oprimidos a reproduzir sua “verdade” por meio de discursos verbais ou não verbais. Quando voltado ao corpo (indivíduo em específico), Foucault expõe o conceito de biopoder, segundo o qual, é possível exercer o controle por meio da docilização do ser, ampliando a dominação sorrateiramente (Furtado; Camilo, 2016).

Outrossim, é indispensável compreender a participação, ou melhor, a não participação, das vítimas na perpetuação desses dados. A respeito do patriarcado, aduz Tiburi:

Ele é totalitário e insidioso, está na macroestrutura e na microestrutura cotidiana. Está na objetividade e na subjetividade, isto é, mesmo que seja uma ordem extrema ao nosso desejo, foi e é introjetado por muitas pessoas, inclusive mulheres. E, porque o machismo faz parte de um modo orgânico de pensar, de sentir e de agir, é tão difícil modifica-lo (Tiburi, 2019, p. 68).

2271

Semelhantemente, como resposta ao porque a maioria das mulheres não consegue identificar que foi vítima de um crime, elucidou a criminalista Fayda Belo que o resultado disso advém da “normalização da submissão das mulheres aos homens e a ideia de que elas são culpadas de toda ação masculina contra elas” (Belo, 2023, p. 22).

Assim, a educação de gênero implantada desde os anos escolares iniciais baseada no respeito mútuo, destituída de hierarquização e sexismo, poderia contribuir fortemente para a queda desse sistema. Como bem estabeleceu Saffiot (2015, p. 59), “colocar o nome da dominação masculina – patriarcado – na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, que torna natural essa dominação-exploração”.

---

<sup>5</sup> Ideologia corresponde a teorias fictícias, programadas e reforçadas para legitimar depreciações e abusos contra mulheres, afim de domestica-las (Bourdieu, 1989; Tiburi, 2019).

Sobre a autoria da violência doméstica e intrafamiliar, tem-se que os homens são os principais agressores, responsáveis por 86,6% dos casos (IPEA, 2024, p.50). Ademais, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 70% dos feminicídios identificados pelas polícias civis foram cometidos dentro de casa (FBSP, 2023b, *et al.* IPEA, 2024, p. 40).

Extraí-se ainda do Atlas da Violência (2024, p. 41) que, “analisando o comportamento das taxas de homicídio de mulheres segundo raça/cor na última década (2012-2022), é possível perceber, de maneira geral, uma queda das taxas: a redução para mulheres negras e não negras foi respectivamente de 25,0% e 24,2%”. Entretanto, contrariando esse percentual, os Estados Ceará, Piauí (48,4%), Roraima, Rio Grande do Norte, Maranhão, Rondônia, Mato Grosso e Rio Grande do Sul demonstraram aumento (IPEA, 2024, p. 41-42).

O Nordeste é destaque na perpetuação de violência doméstica contra mulheres pretas. “Em todos os estados da Região Nordeste, a chance de uma mulher negra ser vítima de homicídio é, pelo menos, duas vezes maior do que a de uma mulher não negra” (IPEA, 2024, p. 42). A causa para tanto, é atribuída pelos organizadores do relatório *idem* ao “racismo estrutural e institucional, a interseccionalidade<sup>6</sup> entre gênero e raça, bem como a insuficiência de políticas específicas de proteção a esse público”.

## IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2272

Atualmente é quase improvável pensar na violência doméstica contra a mulher dissociada dos impactos dessa conduta na sociedade, uma vez que esta não afeta de forma isolada apenas suas vítimas diretas. Dessa forma, torna-se imprescindível que essa espécie de violência seja tratada como uma questão social, e por isso, em 1990, a Organização Mundial de Saúde reconheceu o problema da violência doméstica classificando-o como uma questão de saúde pública (Lima, 2019).

Para Dámasio de Jesus (2015, p. 6-7):

Socialmente o gênero feminino é definido remetendo-se a esfera familiar e a maternidade, enquanto ao gênero masculino tem-se a concentração dos valores materiais, o que faz com que este torne-se o provedor do lar. Atualmente na sociedade contemporânea, em que pese as mulheres estarem inseridas tanto quanto os homens na força do trabalho e no mundo público, percebe-se que a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro.

---

<sup>6</sup> Termo criado pela feminista Kimberlé Crenshaw, “busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (Crenshaw, 2002, p.177).



Nesse sentido, além dos personagens principais do conflito e de toda a sociedade serem atingidos em decorrência da violência doméstica, a família, e principalmente os filhos dessas mulheres sofrem com as consequências dessa violência.

Conforme explorado por Narvaz e Koller (2004, p. 8) o primeiro grupo social em que o ser humano é inserido é a família e é com ela que aprendemos os papéis sociais. Desse modo, a violência doméstica torna-se indiscutivelmente fator prejudicial à formação das crianças, na esfera moral, uma vez que reforça estereótipos e auxilia na continuidade de relações permeadas pela violência e intolerância (Eliasa; Gauer, 2014, p. 9).

Consequentemente, a inserção dessas crianças e adolescentes em um lar desestruturado pela violência intrafamiliar poderá ocasionar na reprodução dessa violência, perpetuando a ideia de dominação do homem sobre a mulher, dificultando o combate da violência de gênero na sociedade.

Assim, tem-se que além de ser um problema de saúde pública, a violência doméstica contra a mulher é também um problema social. Conforme apontado por Njaine *et al.* (2020), a mulher vítima de violência tem sua autonomia anulada, bem como perde seu potencial não só como pessoa, mas também como membro da sociedade, ficando vulneráveis a outros tipos de violência.

Nesse sentido as consequências de um relacionamento violento não se restringem apenas a aspectos relacionados a saúde física, uma vez que fora constatada consequências pessoais nas participantes como “sentimentos de aniquilação, tristeza, desânimo, solidão, estresse, baixa autoestima, incapacidade, impotência, ódio e inutilidade” (Albuquerque Netto *et al.* 2014, p. 5).

Outrossim, tem-se que não apenas as vítimas diretas têm sua saúde afetada em razão da violência doméstica, pois as vítimas reflexas, em especial os filhos, são significativamente afetados. Nas palavras de Lima (2019, p. 26):

O acontecimento de desavenças no sistema familiar acarreta alterações na forma com que os pais educam os filhos, enfraquecendo o subsistema parental, e, conseqüentemente, prejudicando os participantes da família, em especial os filhos, que podem ter reflexos disso em seu desenvolvimento.

Para Sagim (2008, p. 79) a violência familiar traz consequências, mesmo que tardias, no futuro de uma pessoa. Nas palavras da autora essas consequências se manifestam “como maior



propensão à vida criminosa, ansiedade, depressão e problemas nos relacionamentos interpessoais e vocacionais”.

Assim, de acordo com Albuquerque Netto *et al.* (2014), os efeitos em decorrência da violência doméstica para as mulheres podem ter consequências mortais, afetando a estruturação pessoal e social.

Os efeitos dessa espécie de violência ultrapassam a barreira social. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2021, houve um aumento expressivo da inserção da mulher no mercado de trabalho, sendo notória sua participação e importância para o avanço da economia. No entanto, a violência doméstica sofrida por estas, impactam de maneira significativa a economia de todo o país (Albuquerque Netto *et al.*, 2014; SESI/FIEMG, 2023).

Um estudo realizado pela Gerência de Economia e Finanças Empresariais – FIEMG: Impactos Econômicos da Violência Contra a Mulher, no ano de 2021, revelou que ao longo de dez anos, a violência contra a mulher produziu um impacto negativo de R\$ 214,42 bilhões no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro (Guia SESI/FIEMG, 2023 p.7). Esse mesmo estudo destaca que a violência doméstica contra a mulher resulta em média no fechamento de 1,96 milhão de postos de trabalho no Brasil, com perda de aproximadamente R\$ 91,44 bilhões de salários e de arrecadação de R\$ 16,44 bilhões em tributos em uma década.

2274

Em suma, tem-se que os efeitos da violência contra a mulher impactam de forma negativa o meio social e a economia, em especial em casos de feminicídio. Considerando que essa espécie de violência deriva da violência de gênero, tem-se que o sistema patriarcal influencia nesses frutos negativos, pois em que pese as diversas garantias asseguradas às mulheres vítimas de violência doméstica e do feminicídio, estas ainda sofrem ataques violentos constantes (Saffioti, 2015).

Igualmente, o crescente número de acontecimentos impacta também o sistema de justiça brasileiro. Isso porque, de acordo com o Relatório “O Poder Judiciário No Enfrentamento À Violência Doméstica E Familiar Contra As Mulheres” divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2019, p. 43), o volume de processos de violência doméstica em tramitação é expressivo, e o número de servidores insuficiente. A pesquisa realizada pelo CNJ revelou que enquanto havia unidade com 350 processos em tramitação para cada servidor lotado no cartório, em uma delas, a taxa foi de 3.033 processos por servidor.

Dessa forma, é comum que as ações penais acerca da violência contra a mulher se estendam por anos, deixando com que essas vítimas fiquem expostas a violência e o seu agressor sem a responsabilização devida.

A autora Mariza Corrêa em sua obra “Morte em Família”, realizou a análise de processos, julgados entre os anos de 1952 e 1972, acerca dos delitos de homicídios e tentativa de homicídios entre casais, e esta constatou que à época “o Poder Judiciário contribuiu de uma forma muito material para a manutenção do sistema de valores dominantes” (Corrêa, 1983, p. 13). Isso porque, era comum que “a vida doméstica era tida como um problema particular” e que o “corpo da mulher era entendido como algo que é transferido para o marido no momento do casamento” (Biroli; Miguel, 2015, p. 27).

Para Biroli e Miguel (2015, p. 27), “ainda há dificuldades no combate à violência contra a mulher. Elas remetem à construção institucional das normas e das políticas, mas também à tolerância a formas cotidianas da dominação masculina, que podem ser situadas no âmbito dos costumes”.

## POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEGISLAÇÕES CORRELATAS

2275

O caminho das políticas públicas é moldado pela interação entre conquistas e concessões. As políticas públicas para as mulheres vêm sendo cada vez mais abordada, porém, somente nas últimas décadas o Poder Público vem dando mais atenção a esta causa, elaborando leis, decretos e fazendo investimentos financeiros para o enfrentamento deste problema. Rua (2014, p. 19) afirma que as políticas públicas são “compreendidas como uma atividade política que consiste na resolução pacífica de conflitos, processo essencial à preservação da vida em sociedade”. Diante de tal entendimento, vê-se que a efetividade do poder público tende a minimizar a violência e os homicídios de mulheres.

No entanto, a oferta desses serviços realizados pelo Poder Público deve conter a maior eficácia possível, para que seja amenizado o sofrimento das mulheres que vão em busca de ajuda. Coelho *et al* (2014, p.35) colabora com esse pensamento afirmando que “a mulher que sofre violência requer uma atenção qualificada, que possibilite uma escuta atenta (...), a garantia de defesa dos direitos e de um atendimento livre de preconceitos”.

Campos (2022, p. 18) reitera a necessidade de repensar sobre as políticas voltadas à violência doméstica e familiar, partindo da prevenção e da assistência, com a finalidade de

evitar novas ocorrências agressivas. Para a autora, seria um novo paradigma a ser buscado para dar outro significado a eficácia a lei (Campos; Castilho; Machado, 2022, p. 19).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha teve sua aprovação considerada um progresso para as ações que visam reduzir a violência contra a mulher, sendo implementada por meio da Lei 11.340, estabelecida e determinada de acordo com a Constituição Federal, no qual são descritos nos artigos para impedir e prevenir as agressões, assim também como a punição (Campos *et al.*, 2022). A mencionada lei, criou mecanismos para inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, até em 2021, antes do advento da Lei nº 1.360/2021, não existia uma lei que tivesse o exclusivo intuito de proteger a criança ou adolescente em situação semelhante.

Recentemente fora sancionada a Lei nº 14.717/2023, que tem como objetivo garantir apoio financeiro e social às crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio. No entanto, em que pese ser um marco importante, a referida lei contém inúmeras lacunas que afetam a sua eficácia. Para Monteiro (2024):

Estamos diante de uma lei com clara característica assistencialista, sem analisar o contexto social e econômico do país, ao exigir um critério de renda per capita que mais exclui do que inclui. Que exclui dependentes com maioridade civil, mas com capacidade física ou psicológica comprometida, sendo por muitas ocasiões considerados incapazes civilmente.

Quanto ao fator econômico, é possível que o benefício não seja suficiente para arcar com as despesas dos filhos e dependentes da vítima do feminicídio, uma vez que a Lei nº 14.717/2023 fixou um critério limitador para a concessão do benefício, qual seja, que a família conviva com 1/4 do salário mínimo.

Segundo Monteiro (2024) ao fixar também um limite de idade para receber o benefício, os filhos maiores de 18 anos ainda que não sejam independentes serão excluídos do direito ao benefício da pensão especial.

Em um contexto próximo ao já abordado, está a responsabilidade cível frente à violência contra as mulheres. Esta pode ser referente a qualquer tipo de ato ou omissão que viole a lei ou as normas legais, conforme afirmou Gagliano e Pamplona (2019, p. 48-49):

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano).

Por conseguinte, considera-se que a responsabilidade civil se caracteriza na reparação ou ressarcimento de danos causados a outrem, desde que sejam abordados os elementos que a caracterize.

Em relação a responsabilidade civil do agressor, já analisado na redação da Lei nº 11.340/06, em seu artigo 9º destaca que a responsabilidade do agressor não se limita à indenização ou reparação de dano causado a vítima, podendo até mesmo ir além, como o custeio de médicos particulares que forem necessários para o reestabelecimento do bem-estar da vítima (Brasil, 2006).

Portanto, a responsabilidade civil e a consequente indenização relacionada aos danos referentes as agressões sofridas tornam-se reais, justas e de cunho pedagógicos para que em casos similares tenham o mesmo tratamento judicial, com o intuito de no mínimo amenizar os sofrimentos causados pelos agressores.

## VÍTIMAS REFLEXAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Por vítima reflexa, entende-se aquela atingida indiretamente por ato que foi direcionado a outrem. De acordo com o portal Exame (2022) “não existe uma estatística oficial de órfãos desses crimes. No entanto, com base na taxa brasileira de fecundidade estimada pelo IBGE, é possível dizer que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em um único ano”.

2277

Ademais, considerando as informações divulgadas pelo Atlas da Violência (IPEA, 2024, p. 48), 49,9% das vítimas de feminicídio corresponde a mulheres em idade reprodutiva, entre 15 e 39 anos. Assim sendo, tomaremos como vítimas reflexas do feminicídio os (as) filhos (as) das vítimas, considerando-os como figurantes centrais que muitas vezes são invisibilizados.

A respeito da exposição da criança à violência, o informativo divulgado pela Ordem dos Psicólogos (2020), apresenta os fatores de risco para o desenvolvimento saudável destas. Segundo este, ainda que a criança não presencie o fato em si, o ambiente violento é capaz de afetá-las, podendo expressar diminuição do desenvolvimento cognitivo e complicações no aprendizado, relação à baixa estima, medos sem motivo eminente, dificuldade em se relacionar e até mesmo, replicar os atos vivenciados.

Dessa forma, os filhos das vítimas da violência doméstica, que presenciam as agressões tendem a sofrer consequências severas em seu desenvolvimento e em suas relações futuras (Sagim, 2008).

Para além dos prejuízos emocionais, Campos, Pires e Araújo (2024, p. 3), enfatizam que “esses jovens também enfrentam desafios sociais, como o estigma associado ao crime e às circunstâncias da morte de suas mães. A falta de apoio adequado e a discriminação por parte da sociedade podem dificultar ainda mais sua resiliência e recuperação”.

Para mais, há a intercorrência da chamada teoria da transmissão intergeracional<sup>7</sup>, segundo a qual, tamanha exposição é capaz de gerar reprodutores ou receptores passivos da violência (Neugebauer, 2000 *apud*. Ipea, 2024, p. 51). Em suas palavras:

Testemunhar ou experimentar a violência doméstica durante a infância amplia o risco de vitimização na vida adulta, tanto porque as crianças tendem a reproduzir esses comportamentos no sentido de praticarem agressões, tanto porque essas práticas tendem a ser naturalizadas e aceitas no âmbito de um relacionamento afetivo.

Aliás, Durand, *et al.* (2011) concluíram em sua pesquisa de campo que, a exposição da criança à violência, praticada por parceiro íntimo da mãe, influi drasticamente no seu comportamento, sobretudo, no desempenho escolar.

Infere-se, portanto que, os prejuízos advindos da violência doméstica e familiar aos órfãos, alcançam diversos estágios e setores das suas vidas, tornando a intervenção estatal primordial quanto ao auxílio na amenização dos males.

## RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL AO FEMINICIDA

2278

A responsabilização civil<sup>8</sup> oriunda de fato criminoso já é uma realidade do Código Civil em vigor (Brasil, 2002). Segundo Polo (2022) “de acordo com o Balanço Anual do Ligue 180, de 2016, 83,8% das crianças presenciam as agressões ou também são vítimas”. Diante disto, surgem diversos problemas em detrimento desses órfãos. Primeiramente, quem se responsabilizará pela criação destes enquanto menores? Qual a dimensão do impacto quando o genitor e o feminicida são a mesma pessoa? Existem parentes próximos que realmente estejam preparados (econômica e emocionalmente) para lidar com esse encargo? E nos casos em que não há parente algum a recorrer, o Estado dispõe de recursos o bastante para assisti-los (as)? Nos casos de mais de um (a) filho (a) sem apoio de familiares, o mais velho (a), ainda que adolescente, possui condições para se responsabilizar por si e pelo (a) outo (a)?

---

<sup>7</sup> Para Silva, Oro e Bossardi (2021) o conceito deriva de que “indivíduos que foram vítimas ou testemunhas de atitudes violentas dentro do seio familiar, se tornam passíveis a apresentar os mesmos comportamentos ou se tornarem vítimas de violência em suas relações futuras”.

<sup>8</sup> O artigo 935 esclarece que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (Brasil, 2002, p. 247)

Daí surge a necessidade da responsabilização cível de forma específica ao praticante de feminicídio, em favor das vítimas indiretas da violência doméstica, em especial do feminicídio.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça fixou no ano de 2018 uma tese acerca da possibilidade do reconhecimento do dano nos casos de violência doméstica, no qual nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral (Tese nº 683/STJ).

Entretanto, a jurisprudência e legislação nacional carecem de muitos avanços e aplicabilidade com eficácia acerca da temática. Tem-se que outros países estão mais desenvolvidos quando se trata da responsabilização cível em favor das vítimas da violência doméstica, conforme apontado por Barbosa e Peruzzo (2023, p. 6), na Espanha, o legislador reconheceu de forma expressa que são vítimas da violência de gênero não só as mulheres, mas também os filhos ou outras pessoas que estejam sob custódia dessa mulher e esteja inserido no lar violento.

A legislação brasileira não especifica a vítima da violência doméstica, nem prevê de forma expressa a possibilidade da responsabilização cível em favor das vítimas reflexas, o que dificulta a eficácia das medidas e a punição dos agressores. Nesse sentido, tem-se que o dano reflexo é destinado às vítimas indiretas.

Conforme apontado por Barbosa e Peruzzo (2023, p. 11 *apud* Sanseverino, 2010, p. 294), os destinatários da indenização em caso de homicídio será os familiares e pessoas que tenham vínculo com a vítima.

Em que pese as atualizações legislativas acerca da fixação dos danos cíveis ainda na seara penal como forma de evitar que a vítima tenha que propor eventual ação cível em busca de indenização, um estudo realizado apontou que “nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém apenas 0,67% dos processos com alguma determinação de reparação do dano” (Bonna; Souza; Leal, 2019, p. 6 *apud* Souza, 2016, p. 219).

## ANÁLISE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O TEMA

Lima (2019, p. 23-25) realizou um estudo analisando a reportagem “*Filhos da violência doméstica*”, para compreender os impactos e consequências na vida das crianças que são expostas a violência doméstica, revelando que crianças e adolescentes inseridos numa conjuntura familiar violenta tendem a reproduzir a violência em suas relações futuras.

Similarmente, Sagim (2008, p. 146-148) desenvolveu um estudo para compreender como a violência doméstica sofrida por mulheres afetam seus filhos. Esta, revelou que as vítimas diretas presenciaram ainda na infância suas mães sendo agredidas por seus companheiros, e que apesar de quererem que os filhos tenham uma infância e desenvolvimento diferente, acabam perpetuando a violência com estes também. Para Sagim (2008, p. 147):

Essas mães preocupam-se com os filhos quando dizem que não querem que eles passem pelo que cada elas passaram. Isso ficou claro em todas as entrevistas, no entanto, elas não conseguem romper com esse ciclo de violência e fazem com seus filhos o que elas presenciaram na infância: a violência, agressão, bebida, brigas e, por alguma razão, que não dá para explicar pelos resultados obtidos nesta pesquisa, essas mães sujeitam-se a terem a vida que suas mães tiveram e dão a seus filhos a mesma violência que receberam.

A autora norte-americana Colleen Hoover em sua obra “*É assim que acaba*” (2018), retrata como a violência doméstica, para além da ficção, é um ciclo intergeracional. Em análise da obra, é possível constatar “que a violência não acomete apenas a mulher, ela alcança também os filhos que estão como telespectadores ou igualmente vítimas das agressões” (Oliveira e Menezes, 2022, p. 13). Isso porque a personagem principal, também vítima de violência doméstica pelo seu parceiro, relata que seu pai era um homem agressivo com sua mãe, caracterizando assim, um ciclo de violência.

Meu pai era violento. Não comigo... com minha mãe. Ficava tão alterado quando brigavam que, às vezes, até batia nela. Quando isso acontecia, ele passava uma ou duas semanas tentando recompensá-la pelo que acontecera; comprava flores ou nos levava para jantar fora. Às vezes, ele comprava alguma coisa para mim porque sabia como eu odiava essas brigas. Quando eu era criança, ansiava por elas, porque sabia que, se ele batesse em minha mãe, as duas semanas seguintes seriam ótimas [...] (Hoover, 2018, p. 19-20).

Em detida análise dos estudos e obra literárias mencionadas é possível observar como a violência acaba tornando-se um problema intergeracional, uma vez que os filhos de vítimas dessa violência doméstica acabam ocupando dois polos distintos da agressão: como agressor ou como outra vítima, perpetuando assim um ciclo de violências transmitidos entre gerações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo compreender a violência doméstica como uma questão social e de gênero, analisando seus impactos nas vítimas reflexas, especialmente os filhos que testemunham episódios violentos no ambiente familiar. Também se buscou investigar a possibilidade de responsabilização cível específica em favor dessas vítimas, permitindo avaliar



os efeitos dessa forma de violência e discutir a legislação brasileira sobre a proteção das mulheres, evidenciando sua omissão em relação às vítimas reflexas.

Apesar dos avanços legislativos na proteção das vítimas de violência doméstica, muitas mulheres ainda enfrentam agressões diariamente, tanto verbais quanto físicas, e muitas perdem suas vidas. Além disso, o Brasil carece de uma legislação eficaz para proteger e reparar os danos às vítimas indiretas, especialmente quando comparado a outros países. Os filhos órfãos devido ao feminicídio, além de enfrentarem impactos negativos em seu desenvolvimento, ficam desamparados pela falta de uma legislação específica que responsabilize os agressores.

O estudo revelou que os filhos de vítimas de violência doméstica tendem a reproduzir esses comportamentos em seus próprios relacionamentos, uma vez que normalizam a violência, perpetuando um ciclo intergeracional. Apesar da vasta literatura sobre violência doméstica contra a mulher, constatou-se uma escassez de estudos que abordem a situação dos filhos expostos à violência, especialmente sob uma perspectiva jurídica e social.

Conclui-se, portanto, que, embora existam diversas legislações destinadas à proteção das vítimas diretas da violência, sua eficácia é limitada, dado o elevado número de mulheres que continuam a sofrer agressões. Ademais, as vítimas indiretas muitas vezes permanecem invisíveis, e, apesar da previsão de responsabilização civil, o tema carece de especificidade e eficácia.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE NETTO, Leônidas de. *et al.* **Violência contra a mulher e suas consequências.** Acta Paul Enferm, São Paulo, p. 458-464. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0194201400075>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/yhwcb73nQ8hHvgJGXHhzw8P/?lang=en>. Acesso em 20 set. 2024.

BARBOSA, Fernanda Nunes; PERUZZO, Renata. O dano direto e o dano reflexo nas violências de gênero em contexto de violência doméstica e seus efeitos para a responsabilidade civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/919>. Acesso em: 21 set. 2024 *apud* SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral:** indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 296.

BELO, Fayda. **Justiça para todas.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2023, p. 22.

BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica contra a mulher a partir do

recurso especial repetitivo n. 1.675.874/MS. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/13/11>. Acesso em: 14 set. 2024 *apud* SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. p. 219.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 12 set. 2024.

CAMPOS, Andrêysse Moraes; PIRES, Max Souza; ARAÚJO, Amanda de Campos. Aspectos jurídicos nos reflexos do feminicídio nos filhos da vítima. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 03, 2024. DOI: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v3i3.2221>. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2221>. Acesso em: 21 set. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MACHADO, Isadora Vier. Violência de gênero e pandemia. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 30, n. 2, 2022. DOI: 10.1590/1806-9584-2022v30n286988. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/86988>. Acesso em: 21 de set. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 12 set. 2024.

COELHO, Elza Berger Salema; BOLSONI, Carolina Carvalho; CONCEIÇÃO, Thays Berger; VERDI, Marta Inez Machado. **Políticas públicas no enfrentamento da violência. Florianópolis**: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Políticas-Publicas.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

DIAS, Isabel; CAVALCANTI, Vanessa. Violência e gênero: a interseção das desigualdades sociais. In: TAVARES, Márcia Santana; SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima. **Diálogos interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo**. Salvador: EDUFBA, 2022, p. 179-203. ISBN: 978-65-5630-517-2. <https://doi.org/10.7476/9786556305172.0008>. Acesso em: 11 set. 2024.

ELIASA, Miriam Freitas; GAUERB, Gabriel José Chittó. Violência de gênero e o impacto na família: educando para uma mudança na cultura patriarcal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, vol. 6, p. 117-128, jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177->

6784.2014.1.16637. Disponível em:  
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/16637>. Acesso em: 12  
set. 2024.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. Rev. Subj, Fortaleza, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5020/23590777.16.3.34-44>. Disponível em:  
[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692016000300003](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692016000300003).  
Acesso em: 12 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. vol. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Guia SESI/FIEMG: enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas: guia prático para empresas. Belo Horizonte: SESI DR/MG, 2023. p. 9.

HOOVER, Colleen. **É assim que acaba**. Tradução Priscila Catão. Rio de Janeiro: Galera Record, 2018. p. 19-20.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 6-7.

LIMA, Caroline Teresinha Camargo de. **Reflexos da violência doméstica contra a mulher em seus filhos**: uma visão sistêmica. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019.

2283

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. Boitempo Editorial, 2015. Disponível em:  
[https://moodle.ibiruba.ifrs.edu.br/pluginfile.php/25050/mod\\_resource/content/1/BIROLI\\_%20MIGUEL.%20Feminismo-e-Politica-Uma-Introducao-Boitempo-Editorial-2015.pdf](https://moodle.ibiruba.ifrs.edu.br/pluginfile.php/25050/mod_resource/content/1/BIROLI_%20MIGUEL.%20Feminismo-e-Politica-Uma-Introducao-Boitempo-Editorial-2015.pdf).  
Acesso em: 21 set. 2024.

MONTEIRO, Daniele Domingos. Lei 14.717/23: **Proteção ou aflição**. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/400828/lei-14-717-23--protecao-ou-aflicao>. Acesso em:  
14 nov. 2024.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias, Gêneros e Violências**: Desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004. p. 8. Disponível em  
[https://www.researchgate.net/publication/344077247\\_FAMILIAS\\_GENEROS\\_E\\_VIOLENCIAS\\_Desvelando\\_as\\_tramas\\_da\\_transmissao\\_transgeracional\\_da\\_violencia\\_de\\_genero\\_1](https://www.researchgate.net/publication/344077247_FAMILIAS_GENEROS_E_VIOLENCIAS_Desvelando_as_tramas_da_transmissao_transgeracional_da_violencia_de_genero_1).  
Acesso em 14 nov. 2024.

NJAINÉ, Kathie; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patricia; AVANCI, Joviana Quintes. **Impactos da Violência na Saúde**. 4. ed. Rio de Janeiro: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Editora FIOCRUZ, 2020, 448 p. ISBN: 978-65-5708-094-8. DOI:

<https://doi.org/10.7476/9786557080948>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/7yzrw>. Acesso em: 14 nov. 2024.

OLIVEIRA, Joana Ioná dos Santos; MENEZES, Rebeca Reis. **Ciclo da violência doméstica: o amor que custa caro demais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário AGES, Paripiranga, 2022.

ORDEM DOS PSICÓLOGOS. **Exposição das crianças à violência interparental**. 2020, p. 4-5. Disponível em: [https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/covid\\_19\\_exposicao\\_violencia\\_interparental\\_recomensacoes\\_pais\\_educadores\\_cuidadores\\_professores.pdf](https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/covid_19_exposicao_violencia_interparental_recomensacoes_pais_educadores_cuidadores_professores.pdf). Acesso em: 07 set. 2024.

POLO, Rafaela. **O que acontece com os filhos das mulheres vítimas de feminicídio?** Universa UOL, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/28/o-que-acontece-com-os-filhos-das-mulheres-vitimas-de-femicidio.htm>. Acesso em: 17 de set. 2024.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. CAPES: Florianópolis, 2014.

SAFFIOT, Helieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed, São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 37, 59, 79.

SAGIM, Mirian Botelho. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar**. 2008. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008.

SILVA, Luís Ricardo da., **Feminicídio em Tupã: o que se sabe sobre o caso da mulher assassinada a facadas pelo marido**. G1Bauru e Marília, São Paulo, 27 de fev de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2024/02/27/femicidio-em-tupa.ghtml>. Acesso em: 16 de set. 2024.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. II. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 40, 49, 50, 59, 63.